



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>16.250-7/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL DOESTE</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</b>
<b>EMBARGANTES</b>	<b>:</b>	<b>CELIA REGINA DE MATTOS PADRO, ELIAS MENDES LEAL FILHO, EVANILDO LUIZ DA SILVA E FÁBIO ANGÊLO HORDONHO LEITE SILVEIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Célia Regina de Mattos Prado, Elias Mendes Leal Filho, Evanildo Luiz da Silva e Fábio Angêlo Hordonho Leite Silveira, em face do Acórdão nº 82/2017-TP que julgou parcialmente procedente Pedido de Rescisão proposto pelos embargantes.

### RAZÕES DO EMBARGANTE

Em síntese, os embargantes repisam os argumentos apresentados quando do pedido rescisório, no qual defendem a inexistência de irregularidade, adicionando a alegação de omissão na decisão plenária em epígrafe, suplicando sua reforma a fim de expurgar a multa de 6 UPF's/MT aplicada a cada um dos responsáveis.

Após emissão de Juízo de Admissibilidade positivo, em razão da matéria embargada, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, sem necessidade de parecer da equipe técnica.

### PARECER DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.080/2016, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento dos presentes Embargos Declaratórios, nos seguintes termos:



*“16. Nos termos do art. 270, III, do RI/TCE-MT, os Embargos de Declaração são cabíveis “quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar”.*

*17. No caso em comento, os embargos de declaração trazem tópico nomeado de “Da omissão”, no qual foram apresentados os seguintes argumentos em prol da substituição da multa de 6 UPFs/MT por recomendação: dificuldade em demonstrar a limitação de mercado ou desinteresse dos convidados diante da subjetividade desses; atendimento de apenas um licitante ao convite com proposta em consonância com o valor de mercado e no prazo estipulado; existência de entendimento deste Tribunal de Contas e acervo probatório favorável aos argumentos do embargante; inexistência de lesão ao patrimônio público, dolo ou má-fé; e aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade frente aos diversos atos e licitações realizados pelos embargantes, tendo havido uma única falha, bem como em razão da renda mensal dos multados.*

*18. Nos termos do próprio embargos:*

*Em outras palavras, o que pretendemos demonstrar nos presentes embargos é que, diante da universalidade de atos praticados pelos Embargantes e diante das várias licitações realizadas, uma simples falha, que por sua vez trata-se de cunho puramente burocrático, não tem o condão de ensejar a culminação de pena, pois os atos tidos como irregulares são mínimos diante dos trabalhos perpetrados por eles no âmbito da Administração Pública, revelando-se insignificantes, o que ensejaria, no máximo, uma recomendação por esta Corte de Contas.*

*Tampouco, é justificável a aplicação da multa em 6 UPFs/MT para cada embargante, pois diante da mínima ofensividade do ato perpetrado tido como irregular e, entre a pluralidade atos praticados pelos mesmos, revelam insignificantes, razão pela qual deve a multa aplicada ser transformada em recomendações.*

*19. Diante do exposto, fica claro que a intenção dos embargantes não é apontar omissão no acórdão embargado, mas sim questionar o próprio mérito da decisão guerreada.*

*20. Ademais, importante salientar que o parecer ministerial e o voto prolatados na ocasião pedido de rescisão já haviam sinalizado para essa postura do interessado, conforme trecho do voto:*

*O que se verifica dos autos é que os Rescindentes demonstram inconformismo com a decisão, tentando utilizar-se da rescisória conforme preceitua a decisão abaixo:*

*(...)*

*Assim, considerando que o presente pedido de rescisão não se enquadra no rol do art. 251 do Regimento Interno, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de julgar improcedente este Pedido de Rescisão.*



21. Ressalte-se que o único motivo pelo qual o pedido de rescisão em questão foi julgado parcialmente procedente foi em razão da Resolução Normativa nº 17/2016, que modificou os parâmetros da multa.

22. Assim, demonstrado o intuito de rediscutir a matéria de mérito por meio de embargos de declaração e inexistindo omissão na decisão, não merece ser provido os embargos declaratórios.

### 3. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **preliminarmente**, pelo **conhecimento dos Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 82/2017-TP, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) **no mérito**, pelo **não provimento dos Embargos Declaratórios**, tendo em vista que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não havendo omissão.

É o parecer.”.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 01 de agosto de 2017.

**João Batista de Camargo Júnior**  
Conselheiro Substituto  
Relator em substituição legal – Portaria nº 026/2017